



ACÓRDÃO 13/2024

Recurso Voluntário SEI nº29891-0

Recorrente: CRISTIANO DRAGO COSTA

Assunto: reavaliação de ITBI

Conselheiro relator: Tiago Antunes do Nascimento e ?Silva

EMENTA: ITBI. REESTIMATIVA FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO SEM ANTERIOR JULGAMENTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CRISTIANO DRAGO COSTA*, contra Reestimativa fiscal (sei Nº24.0.000006185- 5) de imóvel com a finalidade recolhimento de ITBI.

Nas suas razões refere que o valor de avaliação deve ser baseado na promessa de compra e venda ocorrida em novembro de 2002. Colacionou recente decisão do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, julgada em 2022 – destacando que o valor utilizado como base de cálculo para o ITBI deve ser o valor da transação, não podendo o Ente Público arbitrar outra quantia. Por fim, requer reavaliação da guia de ITBI Nº 10824/2024, atribuindo o valor de compra do bem como valor de base de cálculo do ITBI.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a supressão de instância constatada (arts. 83, da Lei Municipal nº 1.783/77 e 8º, I, do Decreto Municipal nº 102/2008).

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.



Continuação do acórdão 13/2024.....

VOTO

I – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Cumpra esclarecer que os arts. 83, da Lei Municipal nº 1.783/77 e 8º, I, do Decreto Municipal nº 102/2008 preveem que somente caberá recurso voluntário de decisão de primeira instância, vejamos:

(...)

Art. 83 - Da **decisão de primeira instância caberá recurso voluntário** para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

(...)

Art. 8º Compete ao Conselho:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários, **interpostos contra decisões finais de Primeira Instância Administrativa** em processos contenciosos relativos a **multas, autos de infração, imunidade e isenções referentes a tributos municipais;**

Dessa forma, entendo que apreciação do presente recurso mostra-se prejudicada, pois não podem os Conselheiros apreciar peça recursal sem anterior julgamento pela primeira instância.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, em face do não atendimento dos requisitos legais.

É como voto.

Os conselheiros Luiz Alberto Brandão de Mello, Fernando da Silva de Vargas, Cristiano Vargas Buchar, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Luiz Alberto Brandão de Mello e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto do relator e por unanimidade foi negado provimento ao recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 13/2024.....

Sala de sessões, 10 de setembro de 2024.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Tiago Antunes do Nascimento e Silva
Conselheiro Relator

